

Encarceramento massivo, ordem racial colonial e ideologia neoliberal no Brasil

Mass incarceration, colonial racial order, and neoliberal ideology in Brazil

Vanessa Chiari Gonçalves 

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Política pela Universidade Federal de Pelotas. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande. Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e professora associada de direito penal e criminologia do Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Realizou pós-doutoramento junto ao *Center for the Study of Law and Society* (Berkeley Law) da Universidade da Califórnia, com bolsa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Salah Hassan Khaled Jr. 

Doutor e mestre em Ciências Criminais (PUCRS), mestre em História (UFRGS) e especialista em História do Brasil (FAPA). Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais (PUCRS) e graduação em História (FAPA). Atualmente é professor associado IV de Criminologia, Direito Penal, Sistemas Processuais Penais e História das Ideias Jurídicas da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Fundador e presidente do Instituto Brasileiro de Criminologia Cultural.

Resumo: O encarceramento massivo de pessoas consiste numa realidade marcante no Brasil do século XIX, que já ocupa a terceira posição mundial. Esse complexo prisional é alimentado por um sistema de justiça criminal que reafirma as hierarquias de classe e raça impostas na modernidade. O sistema funciona como um meio de gestão da pobreza e reiteração de privilégios raciais. A punição é seletiva e direcionada a neutralizar os vulnerabilizados pelo capitalismo global, fomentando a própria criminalidade que supostamente deveria conter. Para compreender esse fenômeno, parte-se da seguinte questão: De que maneira os vários processos culturais de negociação e imposição de significado se entrelaçam para tecer uma narrativa de justificação e necessidade da prisão, que é continuamente readaptada e atualizada conforme as necessidades do momento? A abordagem é circunscrita à realidade

brasileira, que deve ser compreendida a partir das suas especificidades situadas. Utiliza-se a técnica da revisão bibliográfica conectada com dados secundários sobre o perfil da massa carcerária brasileira, adotando-se o método dedutivo de abordagem. A pesquisa conclui que o grande encarceramento e a ordem racial colonial estão entrelaçados e são justificados pela ideologia neoliberal, o que contribui de forma decisiva para a sua aceitação pela população no contexto brasileiro contemporâneo.

Palavras-chave: Encarceramento massivo; hierarquia racial; ideologia neoliberal; criminologia cultural.

Abstract: *Mass incarceration is a striking reality in 19th-century Brazil, which already ranks third in the world. This prison complex is fueled by a criminal justice system that reaffirms the class and race hierarchies imposed by modernity. The system functions as a means of managing poverty and reinforcing racial privileges. Punishment is selective and aimed at neutralizing those made vulnerable by global capitalism, fostering the very criminality it is supposed to contain. To understand this phenomenon, we start with the following question: How do the various cultural processes of negotiation and imposition of meaning intertwine to weave a narrative justifying the need for imprisonment, which is continually readapted and updated according to the needs of the moment? The approach is circumscribed to the Brazilian reality, which must be understood from its specific situated circumstances. The technique of bibliographic review connected with secondary data on the profile of the Brazilian prison population is used, adopting a deductive approach. The research concludes that mass incarceration and the colonial racial order are intertwined and justified by neoliberal ideology, which decisively contributes to its acceptance by the population in the contemporary Brazilian context.*

Keywords: *Mass incarceration; racial hierarchy; neoliberal ideology; cultural criminology.*

1. Introdução

A criminologia do classicismo foi concebida no século XVIII como parte da retórica civilizatória da modernidade. Para essa criminologia emergente, o direito penal teria uma importante função a desempenhar como agente do progresso. Um

novo modelo de controle social surgia fundado na razão e na ciência. Por meio do controle social imposto pelo monopólio estatal do poder punitivo, tanto a vingança privada quanto os crimes poderiam ser prevenidos. A ameaça da lei penal teria um efeito de dissuasão e a secularização da punição imporia limites ao exercício autoritário do poder.

Este sistema foi implantado e depois transplantado para quase todo o mundo, conformando uma estrutura ritualizada de perseguição de fenômenos criminalizados capaz de gerenciar e punir uma grande quantidade de crimes. Sua orientação original previa uma intervenção mínima (*ultima ratio*), o que faria do castigo algo residual e restrito aos crimes mais graves cometidos contra os bens mais relevantes da sociedade.

Nos séculos seguintes, o poder de criminalizar foi cada vez mais ampliado. Na maioria dos países do Ocidente não é mais possível sequer saber qual é a extensão do programa criminalizante estatal, o que evidencia um paradoxo significativo. Enquanto a vida cotidiana é progressivamente criminalizada, os crimes sofisticados cometidos pelos poderosos permanecem imunes ao poder punitivo.

O encarceramento massivo originalmente não fazia parte desse projeto civilizatório, mas veio a progressivamente se tornar o seu elemento central a partir do século XIX. Hoje temos um complexo prisional global gigantesco que é alimentado por um sistema de justiça criminal que reafirma as hierarquias de classe e raça impostas na modernidade.

O sistema funciona como um meio de gestão da pobreza e reiteração de privilégios raciais. A punição é visivelmente seletiva e direcionada aos vulnerabilizados pelo capitalismo global. Com o passar do tempo, as pretensões de ressocialização foram abandonadas. Hoje a prisão é antes de tudo uma forma de neutralização de indesejáveis, que é visivelmente contraproducente e fomenta a própria criminalidade que supostamente deveria conter.

No entanto, apesar de todas as evidências que demonstram o fracasso da prisão e a necessidade de busca por alternativas que não violem direitos humanos, ela ainda é considerada justificada e necessária por políticos, por muitos acadêmicos e por boa parte da sociedade civil em geral, no Norte e no Sul Global.

Para compreender como essa terrível realidade se tornou possível e ainda se mantém, parte-se neste artigo do seguinte problema de pesquisa: De que maneira os vários processos culturais de negociação e imposição de significado se entrelaçam para tecer uma narrativa de justificação e necessidade da prisão, que é continuamente readaptada e atualizada conforme as necessidades do momento?

Entende-se que o classicismo foi apenas um ponto de partida. Múltiplas ideologias e interesses espiralam conjuntamente na rede de significados contestados do

encarceramento massivo contemporâneo. Uma apreciação abrangente dessa rede exigiria um estudo independente. Nossa abordagem é mais modesta e não se refere a processos globais, mas é geográfica e historicamente circunscrita à realidade brasileira, que deve ser compreendida a partir das suas especificidades situadas. Como técnica de pesquisa, este estudo parte da revisão bibliográfica conectada com dados secundários referentes ao perfil da massa carcerária brasileira. O método de abordagem é o dedutivo.

O artigo está dividido em quatro seções. Na primeira sessão, apresentam-se os dados da realidade do encarceramento massivo brasileiro. Na segunda seção, problematiza-se o contraste entre o discurso oficial do classicismo e o funcionamento do sistema de justiça criminal. Na terceira seção, aborda-se a influência da ordem racial colonial no sistema de justiça criminal brasileiro. Na última seção, relaciona-se a ideologia neoliberal com a aceitação social do encarceramento racial massivo. Por fim, apresentam-se as considerações finais.

2. Os dados de realidade do encarceramento massivo no Brasil

Nas últimas décadas houve um aumento significativo do contingente de pessoas encarceradas no Brasil. O país passou a ocupar a terceira posição no ranking mundial ficando apenas atrás dos Estados Unidos e da China. As estatísticas evidenciam a seletividade que caracteriza o encarceramento massivo no Brasil. Classe social, escolaridade e raça são os seus principais marcadores. O sistema de justiça criminal preferencialmente persegue e pune uma população negra em situação de vulnerabilidade social e sem curso superior.

De acordo com os dados publicados no relatório de informações penais do SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais), referentes ao primeiro semestre de 2024, a população carcerária brasileira cumprindo pena em celas físicas totaliza 663.387 pessoas, sendo de 634.617 a população prisional masculina e de 28.770 a população prisional feminina¹. A população privada de liberdade no País simplesmente triplicou nas primeiras décadas do século XXI.

Nos últimos quinze anos, o Brasil prendeu sete vezes mais do que a média mundial, sem que tenha havido um esforço correspondente de ampliação de vagas em um sistema penitenciário que já se encontrava superlotado décadas atrás. A superlotação provoca flagrante violação dos limites legalmente estabelecidos.

¹ SENAPPEN – **Levantamento de Informações Penitenciárias**, 2024. Disponível em: <file:///Users/vanessachiari/Downloads/RELIPEN%20-%201%20semestre%20de%202024.pdf> . Acesso em 20/03/2025.

Para ilustrar essa situação, parte-se do artigo 88 da Lei 7210/1984 que determina que cada pessoa privada de liberdade tem direito a 6 metros quadrados de cela, embora na prática tenha apenas 70 centímetros de espaço diante da realidade de superlotação das prisões brasileiras.

Dentre a população prisional masculina, os crimes patrimoniais despontam em primeiro lugar, sendo que aqueles com maior representatividade são os de furto simples e qualificado e de roubo simples e qualificado (excluindo-se o latrocínio) que, juntos, representam 34,50% do total de crimes envolvendo essa população. Os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico aparecem em segundo lugar, representando 29,30% do total dos crimes cometidos pela população masculina privada de liberdade em celas físicas².

Já no que se refere à população prisional feminina, os dados apontam para os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, que juntos aparecem em primeiro lugar, representando 46,38% dos crimes envolvendo mulheres presas no país. Os crimes patrimoniais de furto simples e qualificado e de roubo simples e qualificado (excluindo-se o latrocínio), somam 20,16% dos crimes cometidos por mulheres privadas de liberdade em celas físicas no Brasil³.

Esses percentuais indicam que tanto entre as mulheres como entre os homens, mais de 60% das pessoas privadas de liberdade em celas físicas estão envolvidas com crimes definidos na Lei de Drogas ou com crimes contra o patrimônio privado. Todos esses delitos envolvem a obtenção de vantagem econômica, seja por meio do trabalho no mercado clandestino das drogas ilícitas seja por meio da subtração de bens ou valores pertencentes a terceiros.

Quanto ao grau de escolaridade da população carcerária brasileira, os dados referentes ao primeiro semestre de 2024, evidenciam que 50,28% das pessoas privadas de liberdade em celas possuem ensino fundamental incompleto, incluindo neste percentual as pessoas alfabetizadas fora da rede de ensino e as analfabetas. Por outro lado, apenas 0,85% das pessoas privadas de liberdade possuem ensino superior completo ou pós-graduação⁴.

As estatísticas parecem surpreendentes, mas é preciso lembrar que elas

² SENAPPEN – **Levantamento de Informações Penitenciárias**, 2024. Disponível em: <file:///Users/vanessachiari/Downloads/RELIPEN%20-%201%20semestre%20de%202024.pdf> . Acesso em 20/03/2025.

³ SENAPPEN – **Levantamento de Informações Penitenciárias**, 2024. Disponível em: <file:///Users/vanessachiari/Downloads/RELIPEN%20-%201%20semestre%20de%202024.pdf> . Acesso em 20/03/2025.

⁴ SENAPPEN – **Levantamento de Informações Penitenciárias**, 2024. Disponível em: <file:///Users/vanessachiari/Downloads/RELIPEN%20-%201%20semestre%20de%202024.pdf> . Acesso em 20/03/2025.

apenas retratam uma realidade histórica de violação de direitos das pessoas encarceradas no Brasil. Em 1992, 111 detentos foram executados na Casa de Detenção de São Paulo, conhecida como Carandiru. Em 2002 e 2004, 61 detentos foram mortos na Casa de Detenção José Mário Alves da Silva, o Urso Branco, em Rondônia. Em 2013, os eventos ocorridos entre 01 e 09 de outubro no Complexo de Pedrinhas foram o ápice de uma série de massacres que tiveram seu início ainda em 2008, marco inicial de tragédias que resultaram no acúmulo de 171 mortes, número praticamente igual ao de mortes ocorridas em Carandiru e Urso Branco juntos⁵. Em janeiro de 2014, presos filmaram corpos decapitados no Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

No Brasil são comuns mortes de detentos devido à violência carcerária ou por doenças como a tuberculose. Essa realidade evidencia o que não é uma exceção. Representa exatamente a realização última de uma política criminal que chancela o extermínio do outro, como se fosse inimigo declarado. Por todos os recantos do país são cometidas violências e atrocidades inimagináveis para instituições que são administradas pelo Estado. As penitenciárias brasileiras parecem estar à margem do Estado de Direito. A realidade da punição na estrutura jurídica brasileira parece assumir, sem pudores, a posição de que determinadas pessoas simplesmente não servem, são descartáveis, não merecem qualquer dignidade, são desprezíveis e, por isso, serão oficialmente abandonadas⁶.

A seletividade racial que historicamente caracterizou o sistema de justiça criminal brasileiro também permaneceu inalterada nos últimos anos. Partindo do Relatório de Informações Penais do Ministério da Justiça, de 2023, e do censo demográfico realizado em 2022, Vanessa Chiari Gonçalves e Zeni dos Santos realizaram uma análise dos dados sobre encarceramento por representatividade racial nas cinco regiões do Brasil. A pesquisa concluiu que há, no Brasil, uma forte tendência ao encarceramento proporcionalmente maior de pessoas pretas, excetuando-se o público feminino da região nordeste que aparece representado no sistema penitenciário de forma proporcional ao percentual de mulheres que se autodeclararam pretas na região⁷.

O mesmo estudo concluiu que há maior tendência de encarcerar de forma

⁵ GAMBA, Cristian; SEREJO, Jorge. Os dez anos do massacre de Pedrinhas. **Brasil de Direitos**. Disponível em: <https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/os-10-anos-do-massacre-de-pedrinhas/>. Acesso em 16/05/2025

⁶ CARVALHO, Salo de. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II**. Porto Alegre, Editora PUCRS, 2010. p. 162-163.

⁷ GONÇALVES, Vanessa Chiari; XAVIER SIQUEIRA DOS SANTOS, Zeni. Política de Encarceramento e Preconceito Racial: é possível falar em um sistema Jim Crow brasileiro? **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 2, 2024, p. 15-16. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2023.v9i2.10011. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revista-cpc/article/view/10011>. Acesso em: 20/04/2025.

desproporcional a população parda nas regiões Sul e Sudeste, nas quais a maioria da população se autodeclara branca e, por exceção, na região Nordeste em que a maioria se autodeclara parda. Desse modo, a seletividade penal “prioriza, em primeiro lugar, os indivíduos pretos, depois os pardos e, por último, os indivíduos brancos”, independentemente do recorte de gênero nas diferentes regiões do país⁸.

3. Contraste entre o discurso oficial do classicismo e o seu funcionamento real

O caminho proposto pelo classicismo para a construção de um paraíso na Terra tinha como pressuposto uma antropologia racionalista da agência humana e assumia como seu critério de orientação a epistemologia do ponto zero cartesiana. Por meio da dissuasão representada pela ameaça da lei penal e pela confirmação da ameaça com a imposição do castigo, seria iluminado o caminho para que o “homem” enquanto “sujeito racional” obedecesse às diretrizes estipuladas pelo direito penal, que era considerado um mecanismo apto para a motivação de condutas⁹.

O novo modelo de controle social procurou esvaziar o significado político da punição e introduziu uma nova linguagem e novos instrumentos que visavam a resolver o “problema do crime” com precisão geométrica, o que engrandeceria a autoridade do soberano. O empreendimento intelectual do classicismo foi direcionado à reformulação, mas também à relegitimação do poder punitivo estatal. A criminologia do classicismo jamais responsabilizou os Estados nação europeus pelos genocídios colonialistas cometidos contra as populações periféricas¹⁰.

A narrativa do classicismo forneceu um discurso legalista de legitimação que fundamentou um sistema de controle social voltado para a opressão das classes trabalhadoras europeias e das populações colonizadas. Sua implementação foi desde o princípio seletiva, apesar da aparente neutralidade. De muitas maneiras, o seu funcionamento real é precisamente o oposto do que sustenta o discurso oficial.

Nas sociedades capitalistas, o exercício de poder dos sistemas de justiça

⁸ GONÇALVES, Vanessa Chiari; XAVIER SIQUEIRA DOS SANTOS, Zeni. Política de Encarceramento e Preconceito Racial: é possível falar em um sistema Jim Crow brasileiro? **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 2, 2024, p. 15-16. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2023.v9i2.10011. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revista-cpc/article/view/10011>. Acesso em: 20/04/2025.

⁹ KHALED JR., Salah H.; MORRISON, Wayne J. **Curso de criminologia crítica e cultural decolonial**: vol. 1 — fundamentos, classicismo e positivismo. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2024

¹⁰ KHALED JR., Salah H.; MORRISON, Wayne J. **Curso de criminologia crítica e cultural decolonial**: vol. 1 — fundamentos, classicismo e positivismo. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2024.

criminal é marcado, para além de suas intervenções contingentes, por uma lógica estrutural de operacionalização que, implicando a violação encoberta (seletividade) e aberta (arbitrariedade) dos direitos humanos, não apenas viola a sua programação normativa (os princípios constitucionais do Estado de direito e do direito penal e processual penal liberais) e teleológica (fins atribuídos ao direito penal e à pena), mas, num plano mais profundo, é oposta a ambas, caracterizando-se por uma eficácia instrumental invertida, à qual uma eficácia simbólica (legitimadora) confere sustentação¹¹.

A criminalização promovida por agências policiais e judiciais ainda reproduz o modo de ser constitutivo e regulador de diferenças raciais do sistema de justiça criminal, cujo resultado é o encarceramento massivo racista brasileiro. São muitas as razões que explicam a adesão da população ao discurso criminológico dominante. O seu fracasso em promover segurança é percebido como um problema de insuficiente aplicação. O sucesso de suas promessas “civilizatórias” dependeria de um aumento generalizado de penas, flexibilização e/ou eliminação de garantias, aceleração de processos e endurecimento de regimes de execução, com eliminação da progressão no cumprimento da pena. Essa narrativa é conivente com o grande encarceramento racista, embora não assuma explicitamente expectativas destinadas a reiterar uma estrutura de privilégios brancos.

O estado atual da prisão evidencia como o país resolveu historicamente suas questões sociais, étnicas, culturais, ou seja, pela via da exclusão, da neutralização, da anulação da alteridade. Demonstra a violência hiperbólica das instituições, criadas no projeto moderno para trazer felicidade às pessoas (discurso oficial), mas que reproduzem – artificialmente, embora com inserção no real – a barbárie que a civilização pretensamente tentou anular¹².

A criminologia clássica de Bentham e Beccaria retrata o potencial criminoso como alguém que pode ser motivado racionalmente para viabilizar a prevenção de crimes. No entanto, as evidências do fracasso das promessas civilizatórias assentadas na “motivação de condutas” por meio da ameaça e imposição de castigos é esmagadora. Não só cada “crime” cometido demonstra o insucesso da prevenção geral negativa como “motivação de condutas”, como não temos como saber quantos crimes deixaram ou poderiam vir a deixar de ser cometidos devido ao seu suposto efeito de dissuasão. A eficácia da “motivação” exercida pela ameaça e a imposição da pena não é algo empiricamente verificável, embora o discurso oficial simplesmente a assuma como um dado de realidade inquestionável. Apesar da retórica prevalecente, o direito

¹¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012, p. 222.

¹² CARVALHO, Salo de. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II**. Porto Alegre, Editora PUCRS, 2010. p. 163.

penal tem como fundamento falsos ou não comprováveis dados sociais¹³.

O discurso oficial afirma que o sistema de justiça criminal visa a combater o crime. Mas esse sistema continuamente amplia o que é classificado como crime. Cada vez mais aspectos da vida humana são criminalizados em nome da irrealizável promessa civilizatória de maior segurança. Com isso a imagem bélica do sistema de justiça criminal é continuamente fortalecida, o que legitima o poder punitivo por via da absolutização do valor segurança, debilitando os vínculos sociais horizontais e reforçando os verticais¹⁴.

O projeto civilizatório moderno procurou justificar o controle social como um meio de garantir a segurança e erradicar a violência. Mas a violência é constitutiva da própria vida em sociedade. Não é um resto bárbaro do passado que será necessariamente extinto pela civilização. São padrões de comportamento que não estão à margem da cultura, mas que a compõem, como um de seus elementos nucleares¹⁵.

Sob o pretexto de satisfazer as expectativas de “segurança”, os rotulados pelo sistema de justiça criminal são tratados como se fossem corpos descartáveis. Mas o policiamento permanente da realidade em busca da eliminação da diferença não garante segurança e sim a reiteração de uma ordem social excludente de forma velada. A legislação penal é formalmente “igualitária”, mas quando colocada em prática funciona de forma seletiva e direcionada contra aqueles que são rotulados como inimigos da sociedade. De certa forma isso é inevitável, uma vez que a criminalização primária é um programa tão imenso que nunca e em nenhum país se pretendeu concretizá-la em toda a sua extensão nem sequer em parcela considerável, porque seria algo inimaginável. É como se fosse considerado natural que o sistema de justiça criminal fizesse a seleção de criminalização secundária, ou seja, a repressão real a crimes, apenas como realização de uma parte ínfima do programa primário¹⁶.

Não se trata de uma realidade exclusiva de países do Sul Global, embora na periferia a seletividade seja mais aguda e a violação de direitos humanos muito mais difundida. O exercício de poder de todos os sistemas penais é conducente à reprodução de violência, seletividade, corrupção institucionalizada, concentração de poder,

¹³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 105.

¹⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 59.

¹⁵ GAUER, Ruth M. Chittó. Alguns aspectos da fenomenologia da violência. In: GAUER, Gabriel J. Chitto e GAUER, Ruth M. Chittó (orgs). **A fenomenologia da violência**. Curitiba: Juruá, 2008. p.14.

¹⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 44.

verticalização social e destruição das relações horizontais ou comunitárias. Não são características conjunturais, mas estruturais¹⁷. O sistema de justiça criminal tem como seus alvos preferenciais os protagonistas dos crimes de nível de rua, que causam menos problemas por sua incapacidade de acesso positivo ao poder político e econômico ou à comunicação massiva¹⁸.

4. O sistema de justiça criminal reitera uma ordem racial colonial persistente

Possivelmente a maior distinção entre os sistemas de justiça criminal do Sul e do Norte Global reside na sua disposição histórica para o genocídio. Na periferia, a lógica da punição é simbiótica com uma lógica genocida. Vigora uma complexa interação entre controle penal formal e informal, entre público e privado, entre sistema penal oficial (pena pública de prisão e perda de liberdade) e subterrâneo (pena privada de morte e perda de vida), entre lógica da seletividade estigmatizante e lógica da tortura e do extermínio, que transborda as dores do aprisionamento para ancorar na própria eliminação humana, sobretudo dos sujeitos que “não tem lugar no mundo”, os sujeitos do “lugar do negro”¹⁹.

Os dados evidenciam o que é uma realidade estrutural persistente, exigindo que o sistema de justiça criminal seja percebido como uma extensão das lógicas coloniais que perpetuam hierarquias raciais e sociais²⁰.

A forma com que a população carcerária é tratada, por si só, evidencia o seu não reconhecimento como humana e a descartabilidade das suas vidas. Essa terrível realidade periférica evidencia a distância que separa o castigo vivido e os propósitos atribuídos pelo discurso oficial a ele. Evidencia uma relação de continuidade entre o atual estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário e o legado colonial escravista do país.

A cultura punitiva legada pela modernidade faz com que as agências do sistema

¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 15.

¹⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 46.

¹⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012, p. 107.

²⁰ KHALED JR., Salah H.; MORRISON, Wayne J. **Curso de criminologia crítica e cultural decolonial**: vol. 1 — fundamentos, classicismo e positivismo. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2024, p. 53.

de justiça criminal incorporem e naturalizem uma percepção tendencialmente racista que perpassa inúmeras situações. Enquanto os classificados acima da linha do humano serão potencialmente percebidos como sujeitos de direitos que podem reivindicá-los publicamente, os indivíduos classificados abaixo da linha do humano não serão assim reconhecidos: se forem vítimas, podem ser considerados descartáveis (naturalização do genocídio dos povos originários e da negritude – ainda em curso); se forem infratores ou haja suspeita de que o sejam, se conformarão aos estereótipos da criminalidade, o que facilita todas as formas de tratamento diferenciado, como tortura, letalidade policial, *racial profiling*, vieses de confirmação e relações objetificantes no processo – todas elas integrantes de um genocídio negro ainda em andamento.

Ainda que o sistema de justiça criminal não seja o único meio de manutenção de assimetrias raciais, é o caminho mais viável para a sua reiteração, pelo resultado mais evidente e visível de sua prática. O genocídio está nas bases de um projeto de Estado desde a abolição da escravidão, com o qual nunca se rompeu definitivamente. Sua agenda foi recepcionada pelos sucessivos governos que assumiram a condução do país desde então, sem que se alterassem os termos desse pacto, que não é episódico, mas estrutural²¹.

A clientela do sistema penal está originalmente conformada pelo racismo, que aparece como grande âncora da seletividade. O sistema penal age preferencialmente sobre os negros, o que significa dizer que esse é um aparelho formatado, em primeiro plano, para pessoas negras e que, conseqüentemente, para além de questões de classe subjacentes, terá seu alvo principal centrado em sua corporalidade. Essa é a condicionante responsável pela quebra da lógica imunizadora dos indivíduos negros de classe média e alta, que com frequência são atingidos por um sistema penal vocacionado para o controle da negritude, atingindo, ainda que em proporções diferentes, todos os negros, ontem escravos e libertos, hoje favelados e novos ricos²².

No Brasil, o cárcere tem cor. Os sistemas de justiça criminal latino-americanos punem e discriminam a população não branca. A “cor” das prisões é a da raça, não no sentido de pertencer a um determinado grupo étnico, mas como marca de uma história de dominação colonial que continua até hoje. Assim, se as nações latino-americanas mantiverem em si a estrutura colonial – e seu correlato, a ordem racial –, não serão capazes de construir um Estado plenamente democrático ou um discurso jurídico-

²¹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: sistema penal e projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2008.

²² FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: sistema penal e projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2008, 126.

penal que não seja utópico e irrealizável²³. O terrorismo de Estado praticado pelas ditaduras militares no continente na segunda metade do século XX deve ser percebido como uma história única, antiga e contínua, em que o encarceramento seletivo, a tortura nas prisões e as execuções policiais hoje, assim como as ditaduras do passado recente, fazem parte da sequência iniciada pelo extermínio e expropriação fundadores da colonialidade continental²⁴.

No Brasil, o genocídio da população negra é um projeto de Estado que visa a assegurar a permanência de uma estrutura de manutenção de privilégios da população branca²⁵. O racismo e a seletividade racial do sistema penal não são simplesmente um problema que atinge a população negra, mas sim algo que decorre da hierarquização racista, sexista, classista, cristã e heteronormativa que aqui se estruturou, como uma lógica de inimigo que ainda se reproduz e que permanece atuando como um sistema de vantagens e privilégios históricos usufruídos por brancos²⁶.

O racismo deve ser compreendido como um pressuposto da inteligibilidade do sistema de justiça criminal brasileiro²⁷. Sim, o sistema penal persegue brancos e não brancos, mas a seletividade racial é um dado de realidade inegável que deve ser reconhecido, sob pena de conivência com o pacto narcísico que não racializa e, consequentemente, não politiza, deixando de oferecer alternativas reais ao genocídio negro em todas as suas formas de expressão, dentre elas o extermínio e o superencarceramento²⁸.

No Brasil, a população negra é continuamente lançada em situação de precariedade existencial. Todo jovem homem negro é considerado como potencial inimigo / descartável em uma sociedade na qual o racismo é estrutural. Se, no passado, a colonização embruteceu os colonizadores, no presente, os discursos abstratos e metafísicos do classicismo dessensibilizam policiais e juízes. Fazem com que não

²³ SEGATO, Rita. El color de la cárcel en América Latina: Apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente en desconstrucción. **Nueva sociedad**. N. 208, marzo-abril de 2007, p. 144.

²⁴ SEGATO, Rita. El color de la cárcel en América Latina: Apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente en desconstrucción. **Nueva sociedad**. N. 208, marzo-abril de 2007. p. 143-144.

²⁵ BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos Narcísicos no Racismo: Branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**. Tese (Doutorado). São Paulo: Universidade de São Paulo (USP), 2002.

²⁶ OLIVEIRA PIRES, Thula Rafaela de. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol.135. São Paulo: RT, 2017. p. 550.

²⁷ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: sistema penal e projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2008.

²⁸ OLIVEIRA PIRES, Thula Rafaela de. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol.135. São Paulo: RT, 2017. p. 548-549.

reconheçam corpos negros como humanos e sim como inimigos descartáveis²⁹. A raça é um efeito e não uma causa, um produto de séculos de modernidade e do trabalho conjunto de acadêmicos, intelectuais, artistas, filósofos, juristas, legisladores e policiais, que classificaram a diferença como racialidade dos povos conquistados³⁰.

O sistema de justiça criminal integra um conjunto de estratégias que fizeram parte do processo de alterização e racialização típico da modernidade. A escravidão foi uma instituição que originalmente era de natureza bélica e econômica. No entanto, ao longo do tempo, a escravatura transformou-se gradualmente em um código para ler corpos e deixar marcas neles. Assim, a prisão é uma instituição que se inscreve na esteira da ordem racial estabelecida pela escravidão. Ela reforça, aprofunda, reduplica e até a complementa, mas não a funda, senão a expressa e a reitera³¹. Existe um projeto genocida de Estado multifacetado em várias dimensões de intervenção institucional, que desenha as vulnerabilidades que fragilizam, matam e impedem a formação de uma consciência histórica capaz de sedimentar as bases de uma reação articulada do contingente negro. O sistema penal é apenas a faceta mais evidente desse empreendimento que se vale de diversas instâncias a fim de produzir o extermínio da população negra no Brasil³².

Apesar das transformações econômicas, sociais e tecnológicas ocorridas nas últimas décadas, o sistema de justiça criminal permanece selecionando os mesmos perfis de indivíduos, o que é percebido como legítimo, aceitável e necessário por uma parcela significativa da população brasileira. Além dos anseios por segurança vinculados às expectativas civilizatórias do classicismo, do passado escravocrata e da ordem racial colonial persistente, uma das razões que parcialmente explicam essa aceitação é a difusão massiva da ideologia neoliberal, para a qual direcionamos a atenção no tópico a seguir.

²⁹ KHALED JR., Salah H.; MORRISON, Wayne J. **Curso de criminologia crítica e cultural decolonial**: vol. 1 — fundamentos, classicismo e positivismo. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2024.

³⁰ SEGATO, Rita. El color de la cárcel en América Latina: Apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente en desconstrucción. *Nueva sociedad*. N. 208, marzo-abril de 2007, p. 150.

³¹ SEGATO, Rita. El color de la cárcel en América Latina: Apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente en desconstrucción. *Nueva sociedad*. N. 208, marzo-abril de 2007, p. 148.

³² FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: sistema penal e projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação (Mestrado) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2008, p. 135.

5. Neoliberalismo e punição: explorando as dinâmicas contemporâneas de aceitação do encarceramento racial massivo

No Brasil contemporâneo, a narrativa do classicismo ainda é utilizada de forma velada para justificar o encarceramento massivo da população negra e reiterar uma ordem racial colonial excludente. O resultado da criminalização é simplesmente assumido como natural. Em outras palavras, o criminoso e o criminalizado são percebidos como entidades equivalentes, sem considerar o complexo processo de interação social e negociação cultural por meio do qual é atribuído o rótulo de criminoso a alguém. Essa percepção é facilitada pela difusão recente de orientações neoliberais sobre a organização da sociedade e o próprio significado da existência humana na atual quadra histórica. O neoliberalismo culpa as vítimas da exclusão capitalista pelo próprio infortúnio, o que é aplicável tanto a quem se encontra em situação de pobreza quanto a quem é seletivamente criminalizado pelas agências do sistema de justiça criminal.

Os Estados de direito modernos costumam ser retratados com as lentes da objetividade, universalidade e neutralidade, como se visassem ao bem comum. Mas foram concebidos, originalmente, para atender os interesses específicos de homens brancos proprietários em um contexto de restrição da cidadania e afirmação de uma hierarquia de privilégios.

Os paradoxos da democracia liberal são pronunciados: por trás da reivindicação de tratamento igualitário e inclusão com base em liberdade, igualdade e fraternidade, existe uma exclusão formal e informal de categorias inteiras de pessoas com base em biologia e cultura; raça, gênero, juventude, classe e sexualidade funcionam como seus critérios³³.

Essa exclusão é ainda mais profunda em um país com passado colonial e escravista como o Brasil, onde até os direitos conquistados pelos setores subalternizados se encontram sob ameaça permanente. Apesar disso, os interesses do capital foram muitas vezes contrariados na história relativamente recente do país. Não só a classe trabalhadora conseguiu consolidar no sistema legal direitos que protegem os seus interesses na primeira metade do século XX, como várias políticas voltadas para assegurar a dignidade dos socialmente vulneráveis foram implantadas nas últimas décadas. Movimentos antirracismo e LGBTQ+ conseguiram avançar em muitas pautas e assegurar o reconhecimento e a expansão da sua cidadania. Embora o encarceramento massivo continue em ascensão, a criminologia acadêmica brasileira conseguiu constituir um espaço de resistência à violência que o sistema de justiça criminal impõe aos

³³ FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Cultural Criminology: an Invitation*. Londres: Sage, 2015. p. 32.

corpos por ele rotulados como criminosos e violados em sua dignidade humana.

A ideologia neoliberal expressa uma oposição sistemática a todos esses avanços e espaços de resistência. Ela postula uma reengenharia social que defende a desregulação da vida associativa e combate as articulações políticas plurais que exigem do Estado uma posição firme como garantidor de direitos fundamentais. O programa político criminal neoliberal postula um Estado social mínimo conjugado com um Estado policial máximo voltado para combater a criminalidade de rua e encarcerar o alvo preferencial do sistema de justiça criminal, a população negra socialmente vulnerabilizada pela exclusão capitalista e a ordem racial colonial persistente.

As ideias e políticas neoliberais foram difundidas em grande escala no Brasil na última década. Embora a associação entre neoliberalismo e encarceramento massivo no país possa não parecer algo tão evidente, argumentamos que não só essa relação existe, como ela opera em um espaço ideológico privilegiado de justificação.

A ideologia neoliberal facilita a aceitação da seletividade da persecução penal e da superlotação nos presídios. O sistema de justiça criminal funciona simultaneamente como um mecanismo de gestão da pobreza e reiteração de uma ordem racial colonial, ressignificada em um contexto neoliberal em que a exigência de desempenho faz com que os indivíduos se autoexplorem e, ao mesmo tempo, desprezem aqueles que não conseguem atender a essas expectativas satisfatoriamente.

A consolidação de políticas neoliberais amplia conflitos sociais, reforça hierarquias excludentes e contribui para o surgimento de novas formas de ver e se ver no mundo. Elas postulam uma nova forma de organização social que pressupõe o abandono de políticas assistenciais para entregar a população carente à própria sorte sem qualquer defesa diante da selvageria do mercado. São políticas de apoio ao fundamentalismo de mercado fundadas na desregulação da atividade econômica, na concessão generalizada de serviços públicos para a iniciativa privada (inclusive serviços essenciais) e no incentivo ao empreendedorismo individual em detrimento de contratos nos quais a força de trabalho contaria com a garantia de direitos trabalhistas, como férias, décimo terceiro salário e proibição de demissões arbitrárias.

O movimento de precarização é global. A globalização dinâmica do capitalismo tardio – *flex scheduling*, empregos de meio turno, trabalho terceirizado, contratos zero horas, trabalhos temporários sem benefícios ou garantias de longo prazo – deixam mais e mais pessoas, especialmente jovens, com nada além de incerteza emocional e econômica³⁴.

³⁴ FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. **Criminologia Cultural**: um convite. Tradução de Álvaro Oxley da Rocha e Salah H. Khaled Jr. Belo Horizonte: Editora Casa do Direito, 2019, p. 157.

Que tipo de resolução poderá ser encontrada para essas ansiedades existenciais e situacionais, bem como para as incertezas que são as únicas constantes dessa realidade?

Enquanto o liberalismo econômico clássico cultivava a crença falsa de que “livre-iniciativa, empreendedorismo e competitividade seriam características que brotariam quase que espontaneamente nos indivíduos” caso houvesse uma limitação radical da intervenção econômica e social do Estado, o neoliberalismo contemporâneo aposta em mudança no “coração e na alma” dos cidadãos. Essa mudança é produzida por meio de uma forte intervenção na “configuração dos conflitos sociais e na estrutura psíquica” dos indivíduos pelo menos até que eles internalizem “a racionalidade econômica como a única forma de racionalidade possível”. O neoliberalismo se apresenta não apenas como um modelo econômico, mas como uma “engenharia social”³⁵.

Para que essa engenharia social ocorra, existe um esforço constante no sentido de fomentar “modalidades neoliberais de intervenção” tanto no nível social quanto no nível psíquico. No nível social, o Estado age para “desregular a vida associativa e sua força de pressão na partilha dos bens e das riquezas”. É nesse cenário, que haverá uma curiosa aproximação entre o neoliberalismo e as ditaduras militares latino-americanas. Em 1981, Frederick Hayek, um dos pais do neoliberalismo, defendia explicitamente a “tese da necessidade da ditadura provisória como condição para a realização da liberdade neoliberal”. Era o auge da ditadura de Augusto Pinochet no Chile, país que se transformou no “laboratório mundial das ideias” neoliberais³⁶.

Esse autoritarismo provisório se justificaria no intuito de defender as leis de mercado e a liberdade, que não significaria nada além da “liberdade econômica de empreender e de possuir propriedade privada contra os múltiplos interesses das corporações da vida social, submetendo assim a maioria aos interesses de minorias organizadas”. Haveria, assim, uma evidente “natureza política autoritária da economia neoliberal”. No entanto, para que as pessoas se submetam à essa “pretensa racionalidade das leis da economia” é preciso que haja um processo de “despolitização radical da sociedade, uma recusa violenta de seus questionamentos a respeito da autonomia do

³⁵ SAFATLE, Vladimir. A economia é a continuação da psicologia por outros meios: sofrimento psíquico e o neoliberalismo como economia moral. In: SAFATLE, Vladimir; SILVA JR. Nelson da.; DUNKER, Christian (Orgs.). **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021, p. 24-25.

³⁶ SAFATLE, Vladimir. A economia é a continuação da psicologia por outros meios: sofrimento psíquico e o neoliberalismo como economia moral. In: SAFATLE, Vladimir; SILVA JR. Nelson da.; DUNKER, Christian (Orgs.). **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021, p. 26.

próprio discurso econômico em relação aos interesses políticos”³⁷.

O próprio Frederick Hayek critica a interpretação do princípio fundamental do liberalismo como sinônimo de ausência de atividade do Estado, salientando que esse princípio deve ser compreendido como uma política que adota de forma deliberada “a competição, o mercado e os preços como seu princípio ordenador e utiliza o arcabouço legal imposto pelo Estado para tornar a competição tão eficaz e benéfica quanto possível – e complementá-la quando, e somente quando, ela não pode ser tornada eficaz”. Hayek critica o apoio dos governos em geral ao crescimento dos monopólios³⁸. Por outro lado, ele afirma “que há, em uma comunidade moderna, um número considerável de serviços que são necessários, como medidas sanitárias e de saúde, e que não poderiam ser fornecidas pelo mercado” porque nenhum preço pode ser cobrado dos beneficiários, não sendo possível restringir os benefícios apenas àqueles que estão dispostos e são capazes de pagar por eles³⁹.

No entanto, os políticos que exploram as perspectivas neoliberais não costumam adotar esse tipo de restrição. Não é incomum que qualquer benefício não pago seja retratado como indevida concessão e até mesmo como apropriação do trabalho honesto alheio. Guerras culturais permanentes são travadas contra políticas públicas como o bolsa família, para citar apenas um exemplo. A desregulação deve ser total (inclusive na esfera ambiental) e todas as políticas assistencialistas devem ser abandonadas, pois seriam expressões de uma indevida tutela estatal. Os indivíduos devem ser deixados livres para disputar posições na pista de corrida meritocrática.

O discurso neoliberal descreve essa potencial realidade regulada somente pelas leis do livre mercado de forma completamente idealizada. Oculta não só as consequências reais em termos de reflexos no mundo do trabalho, na prestação de serviços públicos e na economia popular como, também, oculta o fato de que pretende reprogramar a subjetividade dos indivíduos para atender aos interesses do capital. Uma vez internalizada a racionalidade neoliberal, o cidadão começa questionar tanto o papel do Estado como garantidor de direitos fundamentais quanto os limites ao exercício do seu poder de punir. Estão criadas as condições para adesão a um Estado social mínimo conjugado com um Estado policial máximo, cujo propósito é combater a criminalidade de rua e, em especial, a população negra em situação de vulnerabilidade social,

³⁷ SAFATLE, Vladimir. A economia é a continuação da psicologia por outros meios: sofrimento psíquico e o neoliberalismo como economia moral. In: SAFATLE, Vladimir; SILVA JR. Nelson da.; DUNKER, Christian (Orgs.). **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021, p. 27.

³⁸ HAYEK, Friedrich A. von. **A ordem econômica e a livre iniciativa**. Tradução de Carlos Szlak. São Paulo: Faro Editorial, 2021, p. 106.

³⁹ HAYEK, Friedrich A. von. **A ordem econômica e a livre iniciativa**. Tradução de Carlos Szlak. São Paulo: Faro Editorial, 2021, p. 107.

que corresponde aos estereótipos prevalentes da criminalidade.

Calabouços brutalmente desumanos são aplaudidos pela população seduzida pelo discurso neoliberal do Estado policial máximo. Parece cada vez mais aceitável a ampliação de meios de controle antidemocráticos, cuja finalidade seria garantir a segurança das “pessoas de bem” para que possam empreender livremente sem serem ameaçadas pelos inimigos da sociedade.

Processos de alterização e demonização do outro fazem com que seja possível preservar uma autoimagem positiva apesar do apoio a medidas que violam flagrantemente direitos humanos. O discurso veiculado pela grande mídia e circulado nas redes sociais faz com que qualquer medida de intensificação da repressão seja comemorada, pois a percepção generalizada é de que o sistema é conivente com a criminalidade, apesar dos índices massivos de encarceramento. O fenômeno se assemelha ao apoio popular para a substituição gradual do Estado providência pelo Estado penal. O propósito desse Estado penal é responder aos conflitos e às desordens suscitadas pela “desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, o que equivale a (r)estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres”⁴⁰.

Evidentemente, um trabalho cultural significativo deve ser realizado para que os potenciais destinatários das medidas de repressão aceitem como legítimo o desmonte do Estado social e o consequente abandono de políticas públicas que assegurassem um mínimo existencial a eles. É com esse propósito que o discurso sobre austeridade é difundido. Políticas de austeridade são invocadas para fundar significados que estão para muito além das políticas de controle de gastos do Estado. Isso porque ao adotar uma expressão própria da filosofia moral para expressar uma política econômica, pretende-se paralisar a crítica a essa política e a seus efeitos deletérios. Nesse contexto, criticar a austeridade significa “colocar-se fora da possibilidade de ser reconhecido como sujeito moral autônomo e responsável” que assume a as rédeas de sua própria vida adulta em vez de buscar “proteção nos braços paternos do Estado-providência”. Esse indivíduo autônomo precisa aprender a lidar com uma “sociedade de risco (embora nunca tenha realmente ficado claro se os riscos eram para todos)”⁴¹.

Este cenário favorece uma forma de gestão da miséria com fortíssimas conotações racistas que vão desde o *racial profiling* da polícia norte-americana até a

⁴⁰ WACQUANT, Loïc, **As Prisões da Miséria**, 2ª edição, Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 12.

⁴¹ SAFATLE, Vladimir. A economia é a continuação da psicologia por outros meios: sofrimento psíquico e o neoliberalismo como economia moral. In: SAFATLE, Vladimir; SILVA JR. Nelson da.; DUNKER, Christian (Orgs.). **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021, p. 18-19.

probabilidade muito maior de que um homem negro ou latino venha a cumprir pena se comparado com homens brancos⁴². No entanto, no Sul Global a questão se coloca de modo diferente, uma vez que um Estado providência jamais foi consolidado, apesar de alguns avanços terem sido alcançados. A ideologia neoliberal é muito mais destrutiva em um país com passado colonial e escravista. Não é apenas uma questão de “gestão da miséria”, em que a prisão serve para manter a ordem racial e para garantir a segregação de uma categoria indesejável, percebida como geradora de uma dupla “ameaça, inseparavelmente física e moral, à cidade”. Trata-se da construção sistemática da “indesejabilidade” e da repugnância “física e moral”, que nada têm de natural, para aprofundar uma usurpação que impede a preservação da vida e um domínio próprio de existência para as comunidades marcadas⁴³.

É assim que um sistema de justiça criminal autofágico – que alimenta a si mesmo por meio da exclusão reiterada de parcela significativa da sociedade – prospera irrestritamente, legitimado pela guerra exercida em nome da segurança, que fornece uma espécie de solução para ansiedades que nem sempre se encontram diretamente relacionadas com ela. Nesse novo contexto, a cultura do controle deixa de ser somente ostensiva e é apresentada como uma cultura de desregulação e liberdade, invisibilizando as relações de poder macrosociais que contribuem para que o capital pertença exclusivamente às elites.

Esse é um mundo desafiador e complexo, que desestabiliza e põe em xeque a potência dos conceitos da criminologia, que foram desenvolvidos para uma realidade mais simples do que a da sociedade contemporânea. Potencializado pelo discurso neoliberal, o controle penal se expande em espiral, instalando uma lógica de monitoramento constante da vivência humana. A necessidade de *nos* proteger *deles* justifica todos os controles estatais, primitivos e sofisticados, para prover segurança. Em outras palavras: o *nós* pede ao Estado que vigie mais a eles, mas também o próprio nós, pois precisamos ser monitorados para sermos protegidos⁴⁴. Isso não é uma contradição, mas sim um movimento contínuo, os espaços de liberdade da sociedade civil são cada vez mais restringidos sob pretexto de assegurar precisamente essa liberdade sufocada. Não é mais possível rastrear o poder. Ele se tornou difuso, onipresente e muitas vezes imperceptível.

Na quadra tardo-moderna do capitalismo global, é mais provável que o poder circule de modo insidioso, codificado em arranjos espaciais, escondido em ideologias de gerenciamento de risco e segurança pública, e implantado mediante mitologias de

⁴² WACQUANT, Loïc, **As Prisões da Miséria**, 2ª edição, Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

⁴³ SEGATO, Rita. El color de la cárcel en América Latina: Apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente en desconstrucción. *Nueva sociedad*. N. 208, marzo-abril de 2007. p. 150.

⁴⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 217.

conforto e conveniência. Como ele não assume feição de um instrumento de força utilizado de modo brutal, o controle social é mais potente, e perigosamente problemático, precisamente pelo fato de se esconder nos pequenos domínios da vida cotidiana. É assim que espaços públicos como parques, ruas e praças são reconstruídos para desestimular a permanência de indivíduos indesejáveis e direcionar as pessoas para centros de consumo e conforto momentâneo. As estratégias envolvem o próprio *design* dos assentos, para inibir que alguém fique sentado por muito tempo, ou pior ainda, que se deite. Os expedientes rotineiramente incluem o emprego de barras de ferro que inviabilizam o conforto dos frequentadores de tais locais. Ideologias de controle, vigilância e exclusão são assim literalmente construídas no ambiente cotidiano⁴⁵.

Centrado na manipulação do significado e na sedução da imagem, esse é um capitalismo decididamente cultural, que transforma tudo em objeto de consumo, formatando as subjetividades individuais para a submissão mercantilizada: coletividades são convertidas em mercados, pessoas em consumidores e experiências e emoções em produtos⁴⁶.

Nesse contexto, o crime e a violência se transformam em mercadorias baratas, esvaziadas de suas consequências inerentes, vendidas como seduções do entretenimento e do espetáculo digital. Essas últimas transformações na violência mediada, por sua vez, reafirmam os estereótipos de gênero e classe, e destacam uma cultura contemporânea de agressividade comercializada e de machismo hiperviolento⁴⁷. Tão estável é essa infiltração do capitalismo de consumo na vida social, tão difundidos são os seus crimes – tanto corporativos quanto interpessoais – que agora eles parecem permear quase todas as situações⁴⁸.

O capitalismo tardio promove estilos de vida, empregando uma máquina de publicidade que vende necessidade, afeto e afiliação tanto quanto os próprios produtos materiais. Ele é executado em economias de serviço, que marginalizam os trabalhadores enquanto empacotam privilégios e manufaturam experiências de indulgência imaginada. Mesmo a forragem material para tudo isso – aparelhos baratos e modas sazonais – emerge de um *gulag* global de fábricas, que é mantido bem escondido por trás de ideologias de livre comércio e oportunidades econômicas. Este é um

⁴⁵ FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. **Cultural Criminology**: an Invitation. Londres: Sage, 2015, p. 99.

⁴⁶ HAYWARD, Keith; FERRELL, Jeff. **Possibilidades insurgentes**: As políticas da criminologia cultural. Sistema Penal & Violência. Porto Alegre: v. 4, n. 2, p. 206-218, jul./dez. 2012, p. 208.

⁴⁷ FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. **Criminologia Cultural**: um convite. Tradução de Álvaro Oxley da Rocha e Salah H. Khaled Jr. Belo Horizonte: Editora Casa do Direito, 2019, p. 231.

⁴⁸ FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. **Criminologia Cultural**: um convite. Tradução de Álvaro Oxley da Rocha e Salah H. Khaled Jr. Belo Horizonte: Editora Casa do Direito, 2019, p. 33.

capitalismo que não é fundado no fordismo, mas na manipulação do significado e na sedução da imagem. Saturando bairros desestabilizados da classe trabalhadora, circulando juntamente com populações nômades apartadas de oportunidades de carreira ou da comunidade, é particularmente contagioso; oferece as seduições do mercado onde não resta muito mais⁴⁹.

Para aqueles que não conseguem participar da cultura de consumo contemporânea, resta a prisão. E aqui, as constatações da criminologia crítica dos anos 1970 permanecem atuais. O sistema de justiça criminal se concentrou na classe trabalhadora e nos jovens, ignorando os crimes dos poderosos e tolerando o desvio da classe média. E no final deste processo, encontra-se a prisão, brutalizando, culpando e sendo, em última análise, contraproducente. Além disso, as reações sociais irracionais e contraproducentes ao crime naquela época já não se limitavam às instituições do Estado. Elas também circulavam na sociedade civil, com os meios de comunicação de massa mirando em grupos desviantes, criando demônios folclóricos e gerando pânico morais⁵⁰. No século XXI, esse movimento se intensifica ainda mais, não só em virtude das redes sociais, mas também de outras dinâmicas pessoais e existenciais.

A novidade, talvez, resida na potência da ideologia neoliberal, que promove um verdadeiro redesenho das relações de trabalho, que afeta profundamente a percepção que as pessoas têm de si mesmas. Essa ideologia procura incentivar o empreendedorismo individual no mercado informal em detrimento do trabalho remunerado no mercado formal. A aceitação dessas premissas faz com que os direitos trabalhistas sejam progressivamente eliminados sem que haja reação popular. Ocorre que esse empreendedorismo individual raramente é mais do que uma forma de exploração pelo capital, que passa a ter a possibilidade de contratar serviços terceirizados sem ter que oferecer garantias trabalhistas em troca. O que Marx chamava de exploração da força produtiva dos trabalhadores, é percebido pelos setores mais vulneráveis como liberdade de empreender sem se subordinar a autoridade de um empregador. Os segmentos detentores do poder econômico ficam camuflados, invisíveis, cada vez mais inalcançáveis.

A sociedade do século XXI “não é mais uma sociedade disciplinar” marcada pela negatividade da proibição, mas uma “sociedade do desempenho”. Isso porque os seus habitantes são “empresário de si mesmos” e não mais “sujeitos da obediência”⁵¹.

⁴⁹ FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. **Criminologia Cultural**: um convite. Tradução de Álvaro Oxley da Rocha e Salah H. Khaled Jr. Belo Horizonte: Editora Casa do Direito, 2019, p. 34.

⁵⁰ FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. **Criminologia Cultural**: um convite. Tradução de Álvaro Oxley da Rocha e Salah H. Khaled Jr. Belo Horizonte: Editora Casa do Direito, 2019, p. 72.

⁵¹ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. 2. Ed. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 23.

A desregulamentação crescente leva à abolição da negatividade impregnada na noção de disciplina diante do poder ilimitado do projeto, da iniciativa e da motivação carregados de uma aparente positividade. Enquanto a sociedade disciplinar com sua negatividade gera “loucos e delinquentes”, a sociedade do desempenho produz “depressivos e fracassados”, uma vez que “a positividade do poder é bem mais eficiente que a negatividade do dever”⁵²

Neste contexto, “o que causa a depressão do esgotamento não é o imperativo de obedecer apenas a si mesmo, mas a pressão de desempenho”. Como resultado “o excesso de trabalho e desempenho agudiza-se numa autoexploração” eficiente porque “caminha de mãos dadas com o sentimento de liberdade”. Assim, “o explorador é ao mesmo tempo o explorado. Agressor e vítima não podem mais ser distinguidos. Essa autorreferencialidade gera uma liberdade paradoxal que, em virtude das estruturas coercitivas que lhe são inerentes, se transforma em violência”⁵³. Essa realidade pode ser ilustrada pela situação dos motoristas de aplicativos, dos entregadores de produtos e da terceirização da força de trabalho como “empreendedores”.

O elemento mais impressionante, entretanto, está na luta por reconhecimento no espaço das redes sociais por meio de performances virtuais de negociação de identidade. O desenvolvimento tecnológico aliado à expansão das redes sociais contribui para que a distância entre o que o sujeito pretende ser no mundo real e a sua representação no mundo imaginário da vida virtual seja eliminada. O indivíduo passa a negar ou a esconder os aspectos precários de seu estar no mundo para assumir a performance de um sujeito idealizado nas suas redes sociais. Apresenta-se ao mundo virtual como um CEO de MEI – microempreendedor individual. A difícil realidade de seu trabalho no mercado informal é ofuscada por uma imagem de sucesso e autonomia⁵⁴. Nesse cenário, não há espaço para as lutas coletivas, a resistência e a transgressão que são inerentes à conquista de qualquer direito fundamental. Talvez essa seja a grande novidade do século XXI em matéria de manipulação de mentes e de subjetividades visando a assegurar os interesses de uma economia neoliberal, fundada na acumulação ilimitada de capital e no aumento das desigualdades sociais.

Uma consciência sobre as lutas que devem ser travadas por um Estado social comprometido com a concretização de direitos fundamentais se enfraquece. A democracia também se fragiliza diante da expansão de uma racionalidade neoliberal que

⁵² HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. 2. Ed. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 24-25.

⁵³ HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. 2. Ed. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 27-30.

⁵⁴ PINHEIRO-MACHADO, Rosana. Raiva, sonhos e insubordinação: como a extrema direita e as mídias digitais mobilizam a classe trabalhadora plataformizada. **Horizontes Antropológicos**. Porto Alegre: UFRGS, ano 31, n. 73, e730601, set./dez. 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/yPt3DTS4mtM3Jr7KPzzqsQK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 18/12/2025.

legitima o uso autoritário do controle penal para a preservação de uma ordem econômica. Essa realidade é especialmente preocupante no contexto latino-americano, que é marcado por regimes autoritários duradouros, nos quais a “violência política serviu de pretexto para decapitar qualquer tentativa maior de distribuição de riqueza”⁵⁵.

Quando de alguma forma esse empreendedor de si mesmo se depara com as dificuldades econômicas que se perpetuam, apesar de seus esforços, ele se refugia na ilusão do mundo virtual, numa autoimagem fantasiosa para assegurar algum nível de autoestima. No espaço virtual, o senso de realidade não precisa estar presente, tudo pode ser fabricado sem receio de responsabilização.

Enquanto o mercado de trabalho primário de emprego estável e de carreiras “seguras” encolheu, o mercado de trabalho secundário, de contratos flexíveis e descartáveis de curto prazo, cresceu e, com ele, uma “subclasse” de desempregados e subempregados que gravitam entre ocupações incertas. O mundo do lazer e do consumo também foi transformado em um caleidoscópio de escolha e preferência presumida, modificado implacavelmente pela ênfase no imediatismo, hedonismo e autor-realização. E essas circunstâncias anômicas tornam-se ainda mais precárias à luz de duas contradições tardo-modernas: o aumento da demanda por certeza identitária em um tempo no qual a perturbação social generalizada mina qualquer autoconfiança, e o aumento da demanda para os tipos de imediatismo e excitação que uma indústria cultural mercantilizada está ansiosa por promover, mas que dificilmente satisfará⁵⁶.

Uma outra opção crescente no Brasil é o refúgio no fundamentalismo de certas religiões pentecostais fundadas na lógica da prosperidade. Esses espaços objetivam empresariar a fé das pessoas enquanto oferecem opções de convívio em comunidades que acolhem num mundo que se mostra hostil. Lugares de sociabilidade, de convivência coletiva e de incentivo à esperança em troca de contribuições financeiras e de fidelidade aos seus preceitos e interesses políticos. O problema é que esses refúgios, redes sociais e comunidades religiosas, não emancipam politicamente, uma vez que a emancipação política depende do encontro com o outro, da pluralidade do pensamento, do diálogo franco e do conflito de ideias.

A economia como norteadora do mundo leva à transformação do campo social em um campo indexado por uma “economia moral” que conduz à eliminação violenta da esfera do político enquanto espaço efetivo de deliberação”, transformando a crítica

⁵⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A Nova Crítica Criminológica**: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. Tradução de Rodrigo Murad do Prado. 1. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 29.

⁵⁶ FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. **Criminologia Cultural**: um convite. Tradução de Álvaro Oxley da Rocha e Salah H. Khaled Jr. Belo Horizonte: Editora Casa do Direito, 2019, p. 85.

à política hegemônica em “condição de patologia”⁵⁷ ou em condição de pecado. A economia neoliberal que se expande do social ao psíquico possui uma natureza marcadamente autoritária e violenta porque influencia a desregulação da vida associativa para inibir as pressões por maior partilha de riquezas, concretização de direitos fundamentais e implementação de um Estado social.

Com segmentos significativos de trabalhadores atuando no mercado informal, produzindo sem descanso para aumentar a margem de lucro, ocorre o fenômeno da autoexploração. A frustração e a revolta diante do esgotamento físico e psíquico se volta contra inimigos construídos no imaginário popular: a bandidagem de rua, políticos criminalizados midiaticamente, socialistas que atacam lógicas meritocráticas, feministas e antirracistas que defendem políticas de ações afirmativas vistas como privilégios ou pautas polêmicas do ponto de vista religioso e assim por diante. De outro lado, os segmentos mais poderosos em termos econômicos e de influência política permanecem tão invisíveis e imunes às críticas quanto impunes. Se, por um lado, o empreendedor de si não pode direcionar sua raiva contra uma autoridade empresarial ou um chefe, por outro, precisa extravasar sua frustração de alguma forma e para isso os inimigos artificiais são ideais.

Esse cenário favorece imensamente a expansão da indústria do controle do delito. Como qualquer indústria, ela visa a permanente expansão, com uma grande vantagem, já que fornece armas para o que é percebido como guerra permanente contra o crime, o que lhe garante contínuo apoio popular na luta contra os supostos inimigos da sociedade⁵⁸. A repressão penal é apresentada como um remédio supostamente apto a curar todos os males, enquanto o Estado não só não faz os investimentos sociais necessários, como corta gastos em nome de políticas de austeridade, como se uma ordem social pudesse ser mantida somente com base no controle e na punição. Para os excluídos e marginalizados sequer se prevê exploração, mas gestão da pobreza. É contra eles que o sistema de justiça criminal preferencialmente atua. Os explorados ainda estão integrados, mesmo que dominados, ao sistema capitalista. Os excluídos estão fora e por isso devem ser isolados e neutralizados. O problema social deve ser “resolvido” com aparato policial. Não é exatamente uma novidade. Como disse o ex-presidente Washington Luís, há quase um século, “a questão social é um caso de polícia”.

O discurso neoliberal produz uma espécie de sujeição simbólica e formatação

⁵⁷ SAFATLE, Vladimir. A economia é a continuação da psicologia por outros meios: sofrimento psíquico e o neoliberalismo como economia moral. In: SAFATLE, Vladimir; SILVA JR. Nelson da.; DUNKER, Christian (Orgs.). **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021, p. 20.

⁵⁸ CHRISTIE, Nils. **La industria del control del delito**: la nueva forma del holocausto? Buenos Aires: Del Puerto, 1993. p. 21.

da subjetividade. Faz com que os próprios setores sociais que são os alvos preferenciais da guerra contra o crime aplaudam o autoritarismo do sistema de justiça criminal, inclusive, apoiando propostas como a pena de morte e a redução da maioridade penal e internalizando a lógica neoliberal como a única racionalidade possível e moralmente adequada. Essa captura psíquica ganha dimensões inimagináveis com a expansão das redes sociais e com o estímulo ao narcisismo virtual ao lado da solidão do empreendedor de si mesmo.

A pretendida eficiência neoliberal conhece ainda outras dimensões, que certamente irão provocar reflexos desastrosos à medida que forem implementados na margem. Fatores de risco avaliados por algoritmos são cada vez mais parte integrante da elaboração de sentenças nos Estados Unidos. Computadores processam dados de prisões, tipos de crime cometidos e informações demográficas, gerando um índice de risco do indivíduo. A ideia é criar um guia menos sujeito a preconceitos inconscientes, ao humor do juiz e a outros limites humanos. Ferramentas semelhantes são utilizadas para decidir quais os bairros serão patrulhados por policiais, definir o local de apenados na prisão e, finalmente, quem é ou não merecedor do livramento condicional. Quem apoia essas medidas sustenta que elas auxiliariam a resolver desigualdades históricas, enquanto os opositores dizem exatamente o contrário. Elas aprofundam as desigualdades sociais e auxiliam a esconder velhos preconceitos, sob o manto da precisão computadorizada. No Brasil, nós sabemos muito bem o que esperar. Um sistema de inteligência artificial que irá confirmar todos os estereótipos e vieses de perseguição racial, além de garantir que as interpretações jurídicas autoritárias dominantes sejam continuamente reiteradas como forma de garantir a uniformidade jurisprudencial.

6. Considerações Finais

No Brasil tem se observado um aumento significativo do contingente de pessoas encarceradas, de modo que o País já ocupa a terceira posição no ranking mundial em números absolutos. O perfil da massa carcerária brasileira permanece inalterado. Problemas estruturais como a ordem racial colonial persistente, a opressão capitalista e a crença nas premissas do classicismo contribuem para este estado de coisas permanente.

O neoliberalismo que se apresenta como uma ideologia importada no Norte Global e dominante na América Latina parte de uma moralidade altamente elitista uma vez que justifica e ajuda a perpetuar a desigualdade social em nome de um ideal ilusório de igualdade. Com a expansão das redes sociais, novas armadilhas políticas e psíquicas reforçam o poder de acumulação dos segmentos poderosos e fragilizam a capacidade de mobilização dos trabalhadores. Como a meritocracia é ilusória em

sociedades profundamente estratificadas e baseadas na defesa da propriedade privada, a livre competição é mistificadora. A força da ideologia conservadora neoliberal produz desejos, contradições, medos e frustrações. Ainda assim, aposta-se na racionalidade econômica como a única forma de racionalidade possível, de modo que o neoliberalismo deixa de se apresentar apenas como um modelo econômico, para assumir a dimensão de uma engenharia social.

Uma engenharia social que defende a desregulação da vida associativa e das articulações políticas plurais que levam os cidadãos a questionar as funções do próprio Estado como garantidor de direitos fundamentais. Adotam-se posturas antissistema, anti-regulação, anti-estado, funcionais para a expansão de estado social mínimo ao lado de um Estado policial máximo voltado a combater a criminalidade de rua.

No nível psíquico, o empreendedor de si mesmo é o explorador de sua força de trabalho e ao mesmo tempo o explorado. Unifica no mesmo indivíduo as figuras de agressor e vítima, imaginando viver com liberdade, mas sendo prisioneiro de uma estrutura profundamente violenta baseada na ideia de alto desempenho. O seu alento são as performances virtuais nas redes sociais onde a realidade não precisa se fazer presente e a fantasia constrói um universo paralelo.

Referências bibliográficas

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.
- BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos Narcísicos no Racismo**: Branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Tese (Doutorado). São Paulo: Universidade de São Paulo (USP), 2002.
- CHRISTIE, Nils. **La industria del control del delito**: la nueva forma del holocausto? Buenos Aires: Del Puerto, 1993.
- CARVALHO, Salo de. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II**. Porto Alegre, Editora PUCRS, 2010.
- DUARTE, Alessandra e BENEVIDES, Carolina. Polícia mata cinco pessoas por dia no Brasil. O Globo, Rio de Janeiro 03/11/2013. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/policia-mata-cinco-pessoas-por-dia-no-brasil-10669947> .Acesso em: 16/05/2025.
- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. **Cultural Criminology**: an Invitation. Londres: Sage, 2008.
- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. **Criminologia Cultural**: um convite. Tradução de Álvaro Oxley da Rocha e Salah H. Khaled Jr. Belo Horizonte: Editora Casa do Direito, 2019.

- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: sistema penal e projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2008.
- GAMBA, Cristian; SEREJO, Jorge. Os dez anos do massacre de Pedrinhas. Brasil de Direitos. Disponível em: <https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/os-10-anos-do-massacre-de-pedrinhas/>. Acesso em 16/05/2025.
- GAUER, Ruth M. Chittó. Alguns aspectos da fenomenologia da violência. In: GAUER, Gabriel J. Chitto e GAUER, Ruth M. Chittó (orgs). **A fenomenologia da violência**. Curitiba: Juruá, 2008.
- GONÇALVES, Vanessa Chiari; XAVIER SIQUEIRA DOS SANTOS, Zeni. Política de Encarceramento e Preconceito Racial: é possível falar em um sistema Jim Crow brasileiro? **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 2, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2023.v9i2.10011. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/10011>. Acesso em: 20/04/2025.
- HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. 2. Ed. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017.
- HAYEK, Friedrich A. von. **A ordem econômica e a livre iniciativa**. Tradução de Carlos Szlak. São Paulo: Faro Editorial, 2021.
- HAYWARD, Keith; FERRELL, Jeff. **Possibilidades insurgentes: As políticas da criminologia cultural. Sistema Penal & Violência**. Porto Alegre: v. 4, n. 2, p. 206-218, jul./dez. 2012.
- JR., Salah H.; MORRISON, Wayne J. **Curso de criminologia crítica e cultural decolonial: vol. 1 — fundamentos, classicismo e positivismo**. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2024.
- OLIVEIRA PIRES, Thula Rafaela de. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em português. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol.135. São Paulo: RT, 2017.
- PINHEIRO-MACHADO, Rosana. Raiva, sonhos e insubordinação: como a extrema direita e as mídias digitais mobilizam a classe trabalhadora plataformizada. **Horizontes Antropológicos**. Porto Alegre: UFRGS, ano 31, n. 73, e730601, set./dez. 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/yPt3DTS4mtM3Jr7KPzqsQK/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em 18/12/2025.
- SAFATLE, Vladimir. A economia é a continuação da psicologia por outros meios: sofrimento psíquico e o neoliberalismo como economia moral. In: SAFATLE, Vladimir; SILVA JR. Nelson da.; DUNKER, Christian (Orgs.). **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021, p. 17-46
- SEGATO, Rita. El color de la cárcel en América Latina: Apuntes sobre la colonialidad de la justicia en un continente en desconstrucción. **Nueva sociedad**. N. 208, marzo-abril de 2007.
- SENAPPEN – **Levantamento de Informações Penitenciárias**, 2024. Disponível em: <file:///Users/vanessachiari/Downloads/RELIPEN%20-%201%20semestre%20de%202024.pdf> .Acesso em 20/03/2025.
- WACQUANT, Loïc, **As Prisões da Miséria**, 2ª edição, Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A Nova Crítica Criminológica**: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. Tradução de Rodrigo Murad do Prado. 1. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.